

Lei nº 459/93 de 13 de Abril de 1993.

"Estabelece diretrizes gerais para a elaboração do Orçamento do Município para o exercício de 1994 e das outras províncias".

Art. 1º - A lei Orçamentária para o exercício 1994, será elaborada em conformidade com as diretrizes desta lei, e em consequência com as disposições da Constituição Federal, da Constituição Estadual, da lei Orgânica e da lei nº 4320 de 17 de Março de 1964, no que for a elas pertinente.

Art. 2º - As receitas abrangidas a receita tributária própria, a receita patrimonial, as diversas aduaneiras em lei e as parcelas transferidas pela União e pelo Estado, juntamente de suas receitas fixas, no termos da Constituição Federal.

PARÁGRAFO 1º - As receitas de impostos e taxas terão por base os valores do Orçamento de 1992, corrigidos montariamente pelos índices de inflação verificados até o final do primeiro semestre deste exercício e

projetados para os doze meses subsequentes, levando-se em conta:

- I - a expansão do número de contribuintes
- II - a atualização do cadastro técnico do município

PARÁGRAFO 2º - Os valores das parcelas transferidas pelo governo Federal e Estadual serão fixados por órgão competente do governo do Estado, até o dia 15 de agosto de 1993.

PARÁGRAFO 3º - As parcelas transferidas, mencionadas no parágrafo anterior, serão as constantes do artigos 158 e 159 ~~16~~ e 11 parágrafo 3º da Constituição Federal.

ART. 3º - As despesas serão fixadas no mesmo valor da receita prevista e serão distribuídas segundo as ~~se~~ necessidades de cada órgão e de suas unidades orçamentárias, destinando-se parcela, ainda que pequena, a despesa de capital.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Poder Legislativo encaminhará até o dia 1º de setembro, o orçamento de suas despesas acompanhado de quadro demonstrativo do cálculo, de modo a justificar o seu montante.

ART. 4º - Destinam-se à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, parcela de receita resultante de impostos não inferior a 25% (vinte e cinco por cento), bem como nas transferências do Estado e da União, quando procedente da mesma fonte.

PARÁGRAFO 1º - As parcelas transferidas pelas esferas de governos mencionados no artigo 4º, são as referidas no artigo 2º parágrafo 3º desta Lei.

PARÁGRAFO 2º - Serão destinados também, a manutenção e ao desenvolvimento do ensino, 25% (vinte e cinco por cento) de parcelas transferidas pelo governo da União e do Estado, provenientes da cobrança da dívida ativa de impostos e seus acessórios.

Art. 5º - Até a promulgação da lei complementar a que se refere o artigo 169 da Constituição Federal, o Município não despenderá, com pagamento de pessoal e seus acessórios, parcelas de recursos superiores a 65% (sessenta e cinco por cento) do valor da receita corrente consignada na lei de orçamento.

Parágrafo único - A despesa com pessoal referida no artigo 5º abrangera;

I - O pagamento do Poder do Executivo, incluindo-se o dos Assaltados e Pensionistas e o pessoal ocupado na manutenção e no desenvolvimento do ensino a que se refere o artigo 4º desta lei.

Art. 6º - As empresas com pessoal referidas no artigo anterior não comparadas, por meio de balancetes mensais, com o percentual da receita corrente, de modo a exercer o controle de sua compatibilidade.

Art. 7º - A abertura de crédito suplementar do orçamento dependerá da existência de recursos disponíveis e de prévia autorização legislativa.

Parágrafo 1º - Os recursos referidos no artigo são provenientes de:

I - Superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior.

II - Os provenientes de excesso de arrecadação.

III - Os provenientes de anulação parcial de total de dotação orçamentária ou de crédito extraordinário autorizado em lei.

IV - O produto de apuração de crédito autorizado em lei, de forma que, juridicamente, possibilite ao Poder Executivo realizá-los.

PARÁGRAFO 1º - O aproveitamento dos recursos oriundos do excesso de arrecadação, conforme disposto no inciso II, dependerá de fiel observância dos termos do parágrafo 3º do artigo 43 da Lei n: 4320/64.

Art. 8º - Sempre que ocorrer excesso de arrecadação e este for acrescentado adicionalmente ao exercício, por meio de créditos suplementares ou especiais, destiná-lo-á, obrigatoriamente parcela de 25% (vinte e cinco por cento) a manutenção e o desenvolvimento de ensino, proporcionalmente ao excesso de arrecadação utilizada, quando proveniente de impostos.

Art. 9º - Aos alunos do ensino fundamental obrigatório e gratuito da rede municipal, será garantido o fornecimento de material didático escolar, transporte, suplementação alimentar e assistência à saúde.

PARÁGRAFO 1º - A ~~garantia~~ garantia contida no artigo não exonera o município da obrigação de assegurar este ~~direito~~ direito aos alunos da rede estadual de ensino, por meio de convênios celebrados com a Secretaria de Estado de Educação.

PARÁGRAFO 2º - As despesas com suplementação alimentar e assistência à saúde poderá ser computada para satisfazer o percentual de 25% (vinte e cinco por cento) obrigatório do Art. 212 da Constituição Federal, nos termos da instrução normativa n: 02/91 de 14.02.91 do Tribunal de Contas do Estado de Minas.

Art. 10º - Quando a rede oficial de ensino fundamental médio e superior for insuficiente para atender a demanda, poderá ser concedidas bolsas de estudos para o atendimento pela rede particular de ensino dentro e fora do município.

Art. 11º - A manutenção da bolsa de estudos é condicionada ao aproveitamento mínimo do aluno

estabelecidas em lei.

Art. 12º - não serão concedidas subvenções sociais a entidades que não sejam reconhecidas como de utilidade pública e dedicada ao ~~em~~ ensino e ou a saúde.

PARÁGRAFO ÚNICO - só se beneficiarão de concessões de subvenções sociais as entidades que não visem lucro e que não remunerem aos diretores.

Art. 13º - A lei orçamentária garantirá recursos ao programa de saneamento básico e de preservação ambiental visando a melhoria de qualidade de vida da população.

Art. 14º - A lei orçamentária contemplará dotações para início de obras após a garantia de recursos para pagamento das obrigações patronais vincendas e do débito para com a Previdência Social decorrentes de obrigações em atraso.

Art. 15º - Os órgãos da administração descentralizada que recebam recursos do Tesouro do Município apresentarão seus orçamentos detalhados e acompanhados de memorial de cálculo que justifique os gastos, até o dia 1º de setembro de 1993;

Art. 16º - Não serão contraições operações de crédito por antecipação de receitas, quando se configurar iminente falta de recursos que possa comprometer o pagamento da folha de tempo hábil.

PARÁGRAFO 1º - A contratação de operações de crédito para fim específico deverá se concretizar se os recursos forem destinados a programas de excepcional interesse público, observados os limites estabelecidos nos artigos 165 PARÁGRAFO 8º e 167 III

da Constituição Federal.

PARÁGRAFO 2º - Em qualquer dos casos a operação de crédito depende de prévia autorização legislativa.

Art. 17º - As compras e contratações de obras e serviços somente poderão ser realizadas havendo disponibilidade orçamentária e precedidas do respectivo processo limitatório, quando exigível, nos termos do Decreto Lei nº 2.300 de 21.10.86 e legislação posterior.

Art. 18º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 19º - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de São Sebastião de Bela Vista, MG, 16 de Abril de 1993.

JOSE CARLOS NADAMUN;

PREFEITO MUNICIPAL.